

NOTA INFORMATIVA SOBRE AS PROPRIEDADES OLÍMPICAS

A pouco mais de um ano dos Jogos Olímpicos Tóquio 2020, o Comité Olímpico de Portugal (COP), na qualidade de parte constitutiva do Movimento Olímpico, considera da maior relevância dar a conhecer, a uns, e a recordar, a outros, a importância da proteção jurídica a que estão sujeitos os símbolos olímpicos.

Com efeito, apesar dos esforços de comunicação e informação relativamente a esta matéria, e apesar da legislação que regula a matéria da proteção dos símbolos olímpicos remontar já ao ano de 1949, o COP tem presente o reduzido conhecimento dos entes desportivos, e não só, relativamente a este assunto. Nesse sentido, constitui uma obrigação legal do COP promover a progressiva literacia e sensibilidade das diferentes entidades face a estes importantes elementos de identidade do Movimento Olímpico.

Na verdade, multiplicam-se os casos de utilização dos símbolos olímpicos que vêm ao conhecimento do COP, seja por fiscalização própria, aviso de terceiros, ou por notificação do Comité Olímpico Internacional (COI), em relação aos quais o COP se vê na obrigação de fazer uso do seu estatuto de Comité Olímpico Nacional (CON) e, nessa medida, agir através de comunicação escrita direta ao utilizador e/ou, em outros casos, por via de apresentação de oposições escritas junto do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), quando relativamente à mesma pretendem proceder ao registo.

I. DIPLOMAS REGULADORES

A matéria aqui em causa é regulada:

A. A nível nacional:

1. por um lado, pelo Decreto-Lei n.º 155/2012, de 18 de julho, que estabelece o regime de proteção jurídica a que estão sujeitos os símbolos olímpicos (RJPP) - nesse documento designados por propriedades olímpicas, em sintonia com o previsto na Carta Olímpica (CO); e
2. por outro lado, aquando de tentativas de registo comercial de entidades ou registo de marcas, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio, que estabelece o Registo Nacional de Pessoas Coletivas, em concreto os requisitos para a emissão de um certificado de admissibilidade de firma, e pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, que estabelece o Código da Propriedade Industrial.

B. A nível internacional, pela CO, em concreto as Regras 7 a 14 e respetivos Textos de Aplicação (TA).

II. ÂMBITO E CONSEQUÊNCIAS DA SUA VIOLAÇÃO

A. A CO e o RJPP, em conjunto, discriminam as seguintes propriedades olímpicas:

- a) Divisa Olímpica – a expressão latina “*Citius, Altius, Fortius*” – cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do RJPP e Regra 10 da CO;
- b) Símbolo Olímpico - o símbolo constituído por cinco anéis entrelaçados, respetivamente das cores azul, amarela, preta, verde e vermelha, com a disposição e a forma de entrelaçamento do modelo oficial apresentado pelo barão Pierre de Coubertin, em 1914, no Congresso Olímpico de Paris – cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea b) do RJPP e Regra 8 da CO;

- c) Emblema Olímpico – um desenho integrado que associa os anéis olímpicos a um outro elemento distintivo – cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea c) do RJPPO e Regra 11 da CO;
 - d) Bandeira Olímpica – a bandeira que representa o símbolo olímpico sobre fundo branco, sendo o anel azul colocado no alto, à esquerda, o mais próximo do mastro – cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea d) do RJPPO e Regra 9 da CO;
 - e) Hino Olímpico – a obra musical assim denominada, composta por Spiro Samara – cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea e) do RJPPO e Regra 12 da CO;
 - f) Chama e tochas Olímpicas – a primeira é a chama que acende em Olímpia sob a autoridade do COI e as segundas são as tochas portáteis, ou suas réplicas, aprovadas pelo COI, destinadas à combustão da Chama Olímpica - cfr. Regras 7, n.º 4, e 13 da CO; e
 - g) Designações Olímpicas – uma representação visual ou sonora de uma associação, conexão ou outra ligação com os Jogos Olímpicos, o Movimento Olímpico, ou qualquer das suas partes – cfr. Regras 7, n.º 4, e 14 da CO.
- B. São propriedades olímpicas equiparadas:
- a) As expressões “Jogos Olímpicos”, “Jogos Paralímpicos”, Olimpíadas”, e quaisquer outras semelhantes ou derivadas destas; e
 - b) O logotipo oficial do COP e outras denominações registadas no INPI.

De acordo com a Regra 7, n.º 4, segunda parte, da CO:

“Todos os direitos sobre toda ou qualquer das propriedades Olímpicas, bem como todos os direitos de uso e conexos são propriedade exclusiva do COI, nomeadamente o uso com fins lucrativos, comerciais e publicitários”

Nessa medida os n.ºs 1.1., 1.2. e 1.3. do TA das Regras 7-14 determina:

“O COI pode adotar todas as medidas apropriadas para obter, para si, quer numa base nacional quer numa base internacional, a proteção dos direitos sobre os Jogos Olímpicos e sobre qualquer propriedade Olímpica”

Cada CON é responsável perante o COI pela observância no seu país das Regras 7-14 e dos TAR 7-14. Deve tomar medidas para proibir qualquer uso de uma propriedade Olímpica que seja contrária às referidas Regras e Textos de Aplicação. Deve ainda obter, em benefício do COI, a proteção das propriedades Olímpicas do COI.

Quando o direito nacional, o registo de uma marca ou qualquer instrumento jurídico conceda a um CON a proteção jurídica do Símbolo Olímpico ou de qualquer propriedade Olímpica, esse CON apenas pode exercer esses direitos que daí decorrem de acordo com a Carta Olímpica e as instruções recebidas do COI”

Perante o enquadramento internacional, o RJPPO expressamente refere, nos seus artigos 3.º, 4.º e 9.º, que:

“É reconhecido ao COP o direito exclusivo ao uso das propriedades olímpicas ou equiparadas, independentemente de qualquer registo, depósito ou outra formalidade (...), [que] confere ao COP o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de quaisquer atividades económicas, qualquer sinal igual, ou semelhante, em produtos ou serviços, e que, em consequência da semelhança entre os sinais, possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumido com as propriedades olímpicas ou equiparadas. [Razão pela qual] Sem autorização expressa e por escrito do COP, no seguimento de decisão regularmente tomada por este, é

proibido o uso, para fins comerciais, associativos ou desportivos, das propriedades olímpicas ou equiparadas, [sendo que a proibição em causa] “abrange a organização de eventos desportivos e associativos, as atividades comerciais, o fabrico, a oferta, a armazenagem, o transporte, a importação ou exportação, a publicidade ou a utilização de um produto que imite ou reproduza, no todo ou em parte, uma ou mais propriedades olímpicas ou equiparadas e semelhantes”, [e cuja violação] “constitui contraordenação punível com coima de 3.000,00 € a 30.000,00 €, caso se trate de pessoa coletiva, e de 750,00 € a 3.500,00 €, caso se trate de pessoa singular”.

III. REGULARIZAÇÃO

Sem prejuízo da suma relevância dos normativos acima referidos, certo é que o COP tem consciência da existência de um conjunto vasto de entidades que, há largos anos, utiliza propriedades olímpicas nos seus meios de identificação, ou atividades, cuja proibição *tout court* teria um impacto de elevada importância dentro das localidades e regiões em que as mesmas exercem a sua atividade.

Neste sentido, através da presente nota informativa, o COP pretende não só sensibilizar para a matéria aqui em causa e, nesse sentido, demover as eventuais futuras tentativas de utilização das propriedades olímpicas sem a autorização legalmente devida, mas também para transmitir que, relevando o referido no parágrafo anterior, o COP tem vindo a relativizar a aplicação das regras existentes e, nesse sentido, a posicionar-se relativamente a este assunto à luz de dois critérios fundamentais:

- i. por um lado, a necessária longevidade da identidade das entidades que estejam em causa e a respetiva importância para a comunidade; e
- ii. por outro, a obrigatoriedade do intuito da entidade ser desportivo/cultural e não comercial.

Neste contexto, tomando em consideração as naturais dificuldades que adviriam de uma alteração ao logotipo e restantes materiais de identificação das entidades que, na presente data, utilizem qualquer propriedade olímpica, o COP serve-se da presente para lançar o repto à regularização das situações que se encontrem desconformes com o enquadramento legal desta matéria, disponibilizando o apoio necessário à obtenção da melhor solução para cada caso.

Para o efeito, e confirmando o preenchimento dos dois pressupostos acima enumerados, deverão as referidas entidades apresentar um pedido formal de utilização do símbolo olímpico, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 155/2012, de 18 de julho, junto dos nossos serviços, no endereço de correio eletrónico gabinete.juridico@comiteolimpicoportugal.pt.

O Comité Olímpico de Portugal permanecerá ao dispor para todo e qualquer esclarecimento adicional que se entenda conveniente e, paralelamente, continuará a tornar acessível a toda a informação que relativamente a esta e a outras matérias se mostre de interesse generalizado, o que, na ótica do COP, constitui um serviço de interesse público que deve e merece ser prestado.

9 de maio de 2019

Comité Olímpico de Portugal